



Estado do Piauí Tribunal de Contas



PROCESSO: TC 015674/14

NATUREZA: Consulta.

INTERESSADO: Raimundo Neto de Carvalho

PROCEDÊNCIA: Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ-PI

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Consulta. Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí.
Possibilidade de uso de chancela eletrônica.
Conhecimento. Possibilidade.

1- RELATÓRIO:

Versa a presente manifestação sobre consulta formulada pela Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Piauí, neste ato representada pelo secretário da referida pasta, o Sr. Raimundo Neto de Carvalho.

Indaga o Consulente acerca da possibilidade de a SEFAZ utilizar a chancela eletrônica na emissão das Notas de Empenho emitidas por aquela Secretaria, por entender que a vinda de todos os processos para uma assinatura na Nota de Empenho é um fato meramente burocrático que poderia ser substituído por uma chancela eletrônica.

Em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento nos arts. 201 e 203 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a presente consulta foi conhecida haja vista ter sido formulada por autoridade competente, bem como foi constatada a presença do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. Além disso, apesar da de ser caso concreto, considerando a relevância da matéria abordada no feito *sub examine* e o Princípio do Formalismo Moderado, restou decidido, com fulcro no art.246, I, da Resolução nº 13/11, pelo CONHECIMENTO e por seu encaminhamento à Comissão de Regimento e Jurisprudência para que se manifestasse, conforme determina o art.338 da referida Resolução (pág. 01/02 da Peça nº03).

Os autos foram enviados para a Comissão de Regimento e Jurisprudência que, ao finalizar pesquisa, constatou não possuir nenhum prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema. Assim ante a ausência acima expressa, e observando os arts. 328/329 do Regimento Interno, o processo foi



Estado do Piauí Tribunal de Contas



encaminhado para a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE para a tramitação seguinte.

A DFAE, conforme expresso na peça eletrônica de nº 05, informou que entende pela possibilidade da adoção chancela eletrônica, desde que seja instituída, por ato normativo próprio, a ser regulamento pelo Poder Executivo, de modo a permitir o seu uso em documentos afetos à sua administração; dentro dos limites de sua autonomia administrativa e desde que não haja conflito com eventual legislação federal (de caráter nacional) que preveja formalidades que não permitam o seu uso. A DFAE ressalta ainda que é imperativo que se garanta a licitude operacional, ou seja, primando por um efetivo procedimento de segurança e controle de acesso e autenticidade dos documentos e chancelas emitidas, em respeito aos princípios da segurança jurídica, eficiência, efetividade e demais princípios que regem a Administração Pública, ficando a validade e autenticidade de todas as chancelas eletrônicas constantes nas Notas de Empenhos sob a responsabilidade do seu ordenador de despesa.

Instado a manifestar-se o MP de Contas emitiu parecer (peça eletrônica de nº 08) onde ratifica o entendimento exarado pela consultoria técnica.

2 – VOTO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **VOTO**, com fulcro no art.100,§2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em consonância com o que foi expresso no relatório da DFAE e na manifestação do Ministério Público de Contas, por entender que materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI sobre a presente consulta, nos termos em que foi formulada, devendo ser encaminhadas cópias autênticas do parecer do MPC e do relatório da DFAE ao consulente.

Teresina-PI, 12 de dezembro de 2014.

Assinado Eletronicamente

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LUCIANO NUNES SANTOS: 01828630349 - 16/12/2014 07:50:24